

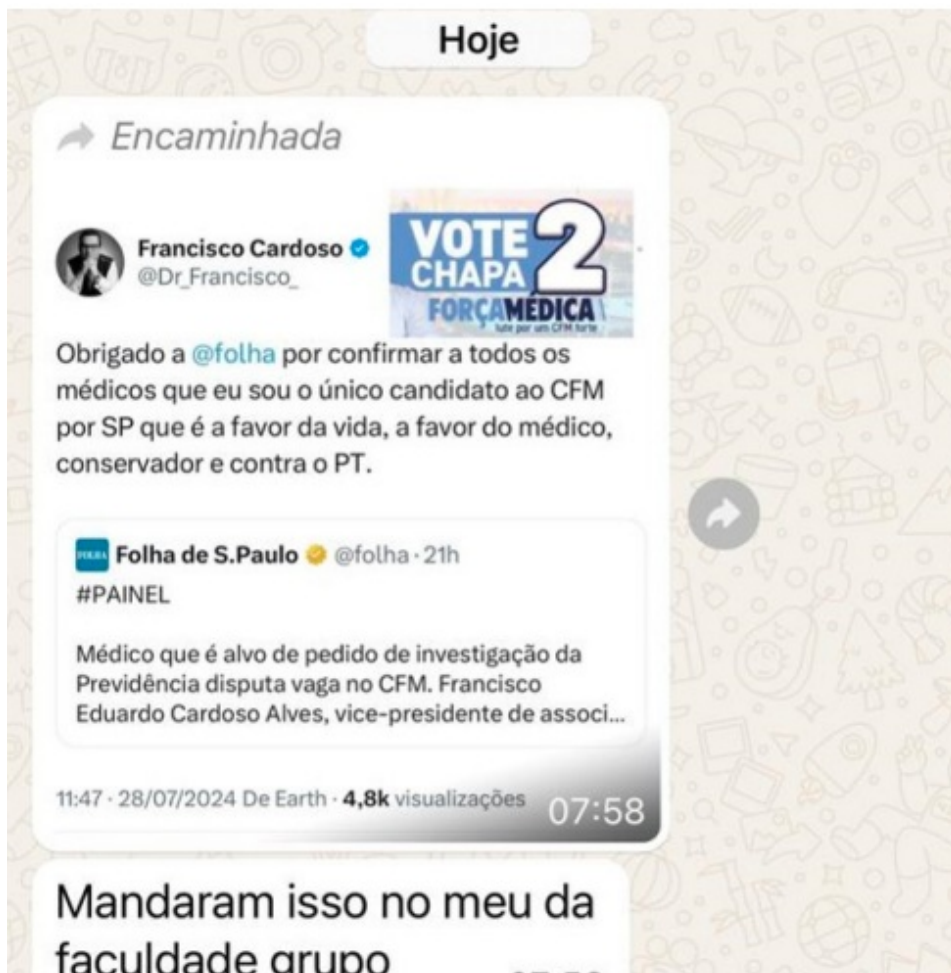


CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-22/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em desfavor da **chapa 2 (“Força Médica”)**. A chapa representante alega que a chapa representada, de maneira ardilosa e inverídica, teria promovido o envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* a toda a comunidade médica do Estado de São Paulo, com conteúdo calunioso e difamatório. Isto porque, a representada teria se valido do conteúdo da matéria com o título *"Médico que é alvo de pedido de investigação da Previdência disputa vaga no CFM. Francisco Eduardo Cardoso Alves, vice-presidente de associação de peritos, tem propostas contra Mais Médicos e antiaborto"*, publicada pela Folha de São Paulo, para divulgar a falsa ideia de que a chapa 2 seria a única a favor da vida, do médico, conservadora e “Anti-PT”:



Acrescenta que teria havido manipulação do editorial do conteúdo, tendo em vista que o alegado apoio da Folha de São Paulo nem sequer poderia ser aferido a partir da matéria publicada:

The image is a screenshot of a social media post from the account 'Folha de S. Paulo' (@folha). The post is a tweet with a video thumbnail. The video title is 'Médico que é alvo da Previdência disputa vaga no CFM - 27/07/2024 - Painel - Folha'. The tweet text reads: 'Médico que é alvo de pedido de investigação da Previdência disputa vaga no CFM. Francisco Eduardo Cardoso Alves, vice-presidente de associação de peritos, tem propostas contra Mais Médicos e antiaborto'. The tweet has 95 replies, 30 retweets, 126 likes, and 3 bookmarks. It was posted at 3:40 PM on July 27, 2024, with 51.8 million views. A reply from Francisco Cardoso (@Dr\_Francisco\_) is visible, dated July 28, stating: 'Obrigado a @folha por confirmar a todos os médicos que eu sou o único candidato ao CFM por SP que é a favor da vida, a favor do médico, conservador e contra o PT.' The right sidebar shows trending topics like 'yasmin brunet', 'Mercado Livre', and '#DeFrenteComBlogueirinha'. A 'Mensagens' button is at the bottom right.

Por fim, afirma que tal conduta, além de consistir na divulgação de informações falsas, enquadrando-se no art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/2023, caracterizaria a prática de "Fake News", o que é expressamente proibido pelo art. 323 do Código Eleitoral.

Desse modo, a chapa 1 requer a instauração de processo ético-disciplinar para apuração das infrações cometidas pelo Dr. Francisco Cardoso, assim como a cassação da chapa 2, com base no art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

A **chapa 2** apresentou sua peça defensiva de forma tempestiva, declarando que não foram seus integrantes que elaboraram, divulgaram ou encaminharam o referido conteúdo através de *whatsapp*. Além disso, também alega que, nos termos do art. 39 da

Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestação de apoio de terceiros. Por fim, menciona que a chapa 1 se utiliza de forma indevida do instrumento de representação de propaganda e que não há como tolher a liberdade de expressão do Dr. Francisco Cardoso, o qual teria apenas manifestado suas opiniões pessoais, políticas e técnicas.

Desta feita, afirmando ser indevida a referida acusação, a chapa 2 requer a integral rejeição da representação.

Eis o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da Elaboração e Envio de Mensagem pelo *Whatsapp***

A chapa representante acusa a representada de ter realizado o envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* a toda a comunidade médica do Estado de São Paulo.

Como prova documental, junta *print screen* da mensagem, mencionando que o art. 61, §7º, da Resolução CFM nº 2.335/23 prevê que a comprovação de postagens que desrespeitem a resolução pode ocorrer por quaisquer meios de prova admitidos em Direito:

*“Art. 61. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta resolução.*

*(...)*

*§ 7º A comprovação de postagem em desacordo com este resolução pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando a ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que for acessada a página da internet.”*

Não obstante o previsto no referido dispositivo, no caso em questão não se faz presente a prova da autoria, elemento essencial para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Isto porque, a partir do *print screen* ora analisado, não há como afirmar que tal mensagem teria sido elaborada ou enviada pela chapa representada a potenciais eleitores. Ou seja, não ficou evidente o liame entre a chapa 2 e o envio da mensagem em questão através do *whatsapp*, não se podendo identificar com clareza quem seria o responsável.

Na mesma linha, como se constata do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas concorrentes não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Desta feita, inexistente prova de autoria, não há como punir a chapa

representada pela elaboração ou encaminhamento da mensagem em questão.

## **Do Comentário Realizado pelo Dr. Francisco Cardoso em Notícia Veiculada pela Folha de São Paulo**

O art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/23 proíbe a realização de propaganda com a divulgação de informações falsas:

*“Art. 47. Não será tolerada propaganda:  
(...)  
II - que divulgue informações falsas;”*

No mesmo sentido, o art. 323 do Código Eleitoral criminaliza a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou a candidatos, através de propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, prática conhecida popularmente como “Fake News”:

### **Código Eleitoral**

*“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:  
[\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)*

*Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.*

*Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)*

*§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)*

*I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)*

*II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) ”*

No caso em análise, o Dr. Francisco Cardoso realizou comentário na matéria veiculada pela Folha com o nome "Médico que é alvo de pedido de investigação da Previdência disputa vaga no CFM, Francisco Eduardo Cardoso Alves, vice-presidente de associação de peritos, tem propostas contra Mais Médicos e antiaborto", afirmando que

a chapa 2 seria a única a favor da vida, do médico, conservadora e “Anti-PT”.

Contudo, o referido comentário não se caracteriza como divulgação de informação falsa ou “Fake News”, consistindo apenas na opinião do candidato em relação às ideias defendidas por cada uma das chapas concorrentes, assim como seus respectivos alinhamentos políticos e opiniões científicas.

Por fim, quanto a alegação de concorrência desleal, cumpre observar que o art. 51 do Código de Ética Médica de fato veda a prática de concorrência desleal por parte dos profissionais médicos: “Art. 51. *Praticar concorrência desleal com outro médico.*” Contudo, não cabe a esta Comissão Eleitoral analisar possíveis ocorrências de infração ética, o que não exclui a possibilidade da realização de denúncia para o setor de sindicâncias do CREMESP.

Isto posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que o comentário em análise, realizado pelo Dr. Francisco Cardoso, não configura infração às vedações contidas na Resolução CFM nº 2.335/23 no tocante à realização de propaganda eleitoral.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em relação ao alegado envio de mensagens por *whatsapp* pela **chapa 2 (“Força Médica”)** e ao comentário realizado pelo candidato titular, Dr. Francisco Cardoso, em matéria veiculada pela Folha de São Paulo, não vislumbrando infração às normas da Resolução CFM nº 2.335/23.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

**Dr. João Benetti Júnior**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 02/08/2024, às 19:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1376220** e o código CRC **32D7E90D**.

---



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000074-1 | data de inclusão: 01/08/2024